

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 52, de 2025, da Senadora
Dra. Eudócia, que *institui o Grupo Parlamentar
Brasil-Grécia*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 52, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Grécia*.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o mencionado Grupo com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado pelos membros do Senado Federal que a ele aderirem. O art. 3º, por sua vez, estabelece as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora informa que o projeto visa a estreitar os laços diplomático, econômicos, científicos e culturais entre os dois países. O texto destaca, ainda, a localização estratégica singular da República Helênica, que torna o país relevante para a navegação, a geopolítica regional e o comércio internacional. Ademais disso, é ressaltada

a importância do comércio bilateral com expressivo superávit para as exportações brasileiras.

A autora pondera, por igual, que ambos os países têm amplas oportunidades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia com destaque para os campos da digitalização bancária, inteligência artificial, agritech, biotecnologia, tecnologia marítima e portuária e transformação digital do setor público. Além disso, percebe-se aproximação política mais densa nos últimos tempos com aumento de visitas oficiais de altas autoridades de parte a parte. A justificativa destaca, ainda, a circunstância de a Grécia ser membro tanto da União Europeia quanto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

A autora da proposição assinala, por fim, que “a instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Grécia no Senado Federal proporcionará um canal formal e contínuo de diálogo entre os legislativos dos dois países, facilitando a troca de informações, a aprovação de acordos bilaterais, a harmonização de legislações e a promoção de iniciativas conjuntas que beneficiem ambas as nações”.

A matéria foi entregue à minha relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares possibilitam trocas de experiências entre os legislativos nacionais envolvidos. Dessa maneira, eles proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países em causa. Cuida-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que, de resto, não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, observo que, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina que adensa sua regulamentação. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ele, no entanto, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 52, de 2025. Nesse sentido, convido a atenção para o seguinte dispositivo da referida resolução:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Esse o contexto, lembro que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015. Recordo, também, a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 19, de 2025, que trata sobre normas procedimentais e complementares para o funcionamento de Grupos e Frentes Parlamentares no Senado Federal.

Dito isso e ressaltando o que foi bem destacado pela autora da proposta, o peso das relações bilaterais, bem como a convergência de interesses entre os dois países, recomenda a instituição do grupo parlamentar em apreço.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 52, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator